

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.599/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019223-09
Impugnação: 40.010135543-87
Impugnante: Milton de Azevedo Lage Filho
CPF: 777.692.796-15
Coobrigado: Vicentina Fiorita Lage
CPF: 465.838.316-00
Proc. S. Passivo: Amaro Gonçalves Ribeiro
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD. Constatada a falta de apresentação, pelo Autuado, da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são suficientes para elidir a acusação fiscal.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são suficientes para elidir a acusação fiscal.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, no exercício de 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, e ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o devido recolhimento do ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/20, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 50/60.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 62, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 65 e juntada de documentos de fls. 66/67.

Aberta vista para o Impugnante que manifesta às fls. 75/77.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 80/82.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, no exercício de 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, e ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o devido recolhimento do ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente vale ressaltar o conceito de doação existente no ordenamento jurídico nacional, a disposição contida no art. 538 do Código Civil Brasileiro assim determina:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Nesse sentido, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, em seu livro *Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição*, Editora Podium, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

(...)

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *benfeitor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o *donatário* ou *beneficiário*), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

(...)

Com base nessas considerações, afirma-se que a doação é o contrato em que uma das partes (*doador*) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do

notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.

O trabalho fiscal, consubstanciado na informação advinda de convênio de mútua colaboração entre a Receita Federal e a SEF/MG, retrata a doação de numerário ocorrida no exercício de 2008, conforme relatório do Auto de Infração.

Assim, a Fiscalização respalda as acusações nas disposições emanadas do inciso III do art. 1º e do art. 17, todos da Lei nº 14.941/03, que estabelecem:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

O Impugnante, por sua vez, alega não ter recebido doação alguma, que a informação na declaração da doadora foi um equívoco e que o imóvel doado, composto por 1/3 de 50 % (cinquenta por cento) do lote e o apartamento 202 do edifício nele edificado, construção averbada em 01/07/10, conforme escritura de registro do imóvel, foi adquirido da doadora pelo donatário em 22/10/10 por escritura de compra e venda e registrado em 26/12/11, sendo posteriormente vendido a terceiros.

As alegações do Impugnante foram instruídas com as cópias das declarações do imposto de renda da doadora e do donatário relativas ao ano calendário 2008 e das cópias das matrículas dos registros dos imóveis.

Conforme pode ser observado na declaração do imposto de renda da doadora, às fls. 31, foram relacionadas no campo “Pagamentos e Doações Efetuados”, sob o código 81, duas doações para o Autuado. Movimentações estas, que serviram de base de cálculo para o lançamento fiscal.

Para fins de informação na declaração do imposto de renda, o código 81 utilizado no campo “Pagamentos e Doações Efetuados” está relacionado a doações de direitos e o código 80 com as de numerário.

Dessa forma, de conformidade com as informações encontradas na declaração da doadora, houve por parte desta a doação para o Autuado, de 1/3 dos 50% (cinquenta por cento) do terreno que lhe pertencia e a integralidade da unidade 202 edificada sobre este. Essa liberalidade pode ser confirmada no campo “Declaração de Bens e Direitos” da mesma declaração (doc. de fls. 32), com a discriminação individualizada da sua intenção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Associando as informações do campo “Pagamentos e Doações Efetuados” com as do campo “Declaração de Bens e Direitos”, resta confirmada a intenção da doação dos direitos sobre os bens neles relacionados.

Contudo, na forma da legislação e doutrina regentes, para a configuração do ato da doação, torna-se necessário a transferência do patrimônio do doador para o donatário e no caso dos bens imóveis e/ou os direitos a eles relativos, a perfeição do ato se completa com a lavratura da escritura e seu competente registro, fatos não ocorridos no presente caso.

É imperioso nestes casos, a intenção do doador em diminuir seu patrimônio em função de outrem, que aceitará as condições e tomará as medidas cabíveis para oficializar o acréscimo e a incorporação ao seu.

Não é o que consta dos autos. Além da afirmação do Impugnante da inocorrência da doação lançada somente na declaração da doadora, atribuindo o fato a um equívoco de informação, não comprovou, a Fiscalização, a transição do patrimônio de um para o outro, característica básica para a tributação almejada, em consequência da subsunção do ato à norma.

Conforme consta nos autos, o imóvel somente foi retirado do patrimônio da doadora com a escritura de compra e venda em 22/10/10, registrada em 26/12/11 (doc. de fls. 28), fato gerador de outro tributo.

Ademais, se assim não fosse, a autuação versa sobre a cobrança do ITCD sobre a doação de numerário ocorrida no exercício de 2008, nos moldes do relatório do Auto de Infração (doc. às fls. 07), não sendo este o fato verificado nos documentos dos autos. Houve um equívoco na interpretação dos códigos nos lançamentos da doadora para fins do imposto de renda e, por consequência, a incorreta imputação fiscal recaída sobre a doação de numerário ao invés do direito imobiliário.

Por todo o exposto, uma vez não levada a cabo a intenção da doação, não há que se pretender a entrega da Declaração de Bens e Direitos prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, alhures citado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

D

21.599/15/3ª